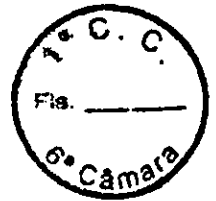




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13830.000295/2001-82
Recurso nº. : 148.209
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ALCIDES SPRESSÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.929

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESPESAS COM A VENDA DO IMÓVEL -
A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Entretanto, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES SPRESSÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado).

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

MHSA



Processo nº : 13830.000295/2001-82
Acórdão nº : 106-15.929

Recurso nº : 148.209
Recorrente : ALCIDES SPRESSÃO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 03 a 06 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.820,62, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente aos anos-calendário 1997, exercício 1998, em virtude de haver sido apurada omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, referente à venda do imóvel constituído de um lote de terreno, designado pela letra "D", com matrícula nº 27.299, no Segundo Serviço de Imóveis de Marília (SP), realizada em 28/08/1997, no valor de R\$ 65.000,00.

2. A exação teve como enquadramento legal os artigos 1º, 2º e 3º, e §§, e 16 a 22 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º e 21 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigo 17 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, e artigos 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

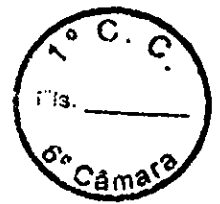
3. A ciência do auto de infração ocorreu por via postal, conforme Aviso de Recepção (AR) de fl. 30, em 19/03/2001, e foi apresentada a impugnação de fls. 32 a 35, onde o sujeito passivo expende em sua defesa argumentos, de onde, resumidamente, se extrai o seguinte:

I – primeiramente, adquiriu, em 18/08/1980, um terço (2.400 m²) do total da área de 7.200,00 m², destacada da Fazenda Santa Antonieta, subdivisão do atual lote 10, da Quadra 12, do loteamento denominado Distrito Industrial I, em Marília (SP), que constava em suas declarações de rendimentos desde o ano-calendário 1980;

II – em 12/06/1995, adquiriu mais um terço da mesma área (2.400 m²), que pertencia a Maria Alice Moura, CPF nº 911.94-768-68, e seu marido, por R\$ 2.900,00, passando a ser proprietário de 4.800 m²;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13830.000295/2001-82
Acórdão nº : 106-15.929

III – com o desmembramento da área nos lotes A, B, C e D, a área maior, de 3.600 m², metade da área original, referente ao lote D, foi alienada à Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, em 28/08/1997, por R\$ 65.000,00, cabendo-lhe apenas 2/3 do valor, ou seja, R\$ 43.333,33;

IV – apresenta demonstrativo de cálculo do ganho de capital na transação imobiliária em questão, para reconhecer que recolhera imposto a menor no valor de R\$ 1.237,50.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por considerar o lançamento parcialmente procedente, ajustando o ganho de capital para R\$ 27.061,28, e o imposto devido para R\$ 4.059,19.

5. Intimado em 20/06/2005, o sujeito passivo, irrisignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 52.

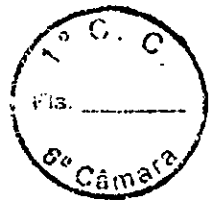
6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa as considerações de defesa expendidas na impugnação, aduzindo que efetuou despesas de projeto de engenharia junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), no valor de R\$ 1.200,00, acrescido de uma taxa de R\$ 13,66, para o desmembramento da área de 7.200 m², conforme comprovantes em anexo, e que pagara comissão à empresa Toca – Administração de Imóveis S/C Ltda, na quantia de R\$ 3.250,00, de acordo com a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 2388, que anexa.

É o Relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13830.000295/2001-82
Acórdão nº : 106-15.929

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deu origem à lide que aqui se examina lançamento que trata de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, referente à venda do imóvel constituído de um lote de terreno, designado pela letra "D", com matrícula nº 27.299, no Segundo Serviço de Imóveis de Marília (SP), realizada em 28/08/1997, no valor de R\$ 65.000,00.

Em decorrência de impugnação, o colegiado julgador de primeira instância reduziu a base de cálculo da exação com a alteração do custo de aquisição do imóvel.

Entretanto, permanece para análise deste colegiado o pleito de que sejam consideradas, para a redução do ganho de capital, despesas com desmembramento dos lotes e com corretagem.

Para respaldar o seu pleito o recorrente traz aos autos a Nota Fiscal nº 2388, datada de 03/09/1997, emitida pela empresa TOCA Administração de Imóveis S/C Ltda, no valor de R\$ 3.250,00, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), que registra projeto para desdobro de uma área de terra de 7.200,00 m², do Engenheiro Civil Archimedes De Grande Filho, no valor de R\$ 1.200,00, tendo sido paga a taxa de R\$ 13,66 pelo registro no CREA-SP.

Referidos documentos foram carreados aos autos somente em sede recursal.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13830.000295/2001-82
Acórdão nº : 106-15.929

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, nos §§ 4º e 5º do artigo 16, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (destaques da transcrição)

A *mens legis* do dispositivo legal referido é de que o sujeito passivo venha a apresentar documentos em fase recursal, quando, não raro, já se passaram anos do fato em discussão, o que dificulta a verificação das circunstâncias acerca das provas apresentadas, pois que, terceiros envolvidos não estão obrigados à guarda de documentos em período posterior ao prazo decadencial.

Na espécie, não restou demonstrada pelo recorrente terem ocorrido as situações elencadas nas alíneas do § 4º do artigo 16 acima transcrito. Por outro lado, no caso dos gastos com corretagem, apenas carregou aos autos a Nota Fiscal nº 2388, emitida em 03/09/1997, o que torna inviável a sua verificação na empresa emitente, por já terem se passado mais de cinco anos da sua emissão, não tendo trazido documentos de suporte das despesas alegadas, como comprovantes do efetivo pagamento. Quanto à alegada despesa com projeto para desdobro da área que fora loteada, o documento trazido, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), não se presta a comprovar a sua ocorrência, pois que não foi apresentado o contrato de prestação do serviço, como também a comprovação do efetivo pagamento. Ademais, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13830.000295/2001-82
Acórdão nº : 106-15.929

consta ter sido o serviço contratado em nome do recorrente e de um terceiro, sem a especificação da parcela paga por cada um.

Dessarte, por tudo que dos autos consta, entendo que deve ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA